



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.384 - MG
(2016/0007175-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FLÁVIO WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Hipótese em que o valor do bem subtraído totaliza R\$ 93,00, o que afasta a insignificância da conduta.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.384 - MG
(2016/0007175-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FLÁVIO WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FLÁVIO WILLIAN DA SILVA agrava de decisão na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, por considerar que a lesão jurídica provocada pelo acusado não é dotada de mínima ofensividade, o que afasta a incidência do princípio da insignificância.

Neste agravo regimental, a defesa afirma que "o Assistido se apoderou de 1 (um) celular antigo avaliado em apenas R\$ 93,00 (noventa e três reais), valor inexpressivo para acionar a máquina judiciária e impor ao Assistido a vedação de sua liberdade de locomoção, ou ainda, ser rechaçado como condenado por um crime de furto" (fl. 244).

Assim, alega que está evidenciada a inexpressividade da lesão jurídica, uma vez que "a conduta do Assistido se ateve tão somente ao furto de 1 celular antigo" (fl. 244).

Pugna, dessa forma, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela submissão do feito ao órgão colegiado para que seja reconhecida a insignificância da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.384 - MG
(2016/0007175-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.
2. Hipótese em que o valor do bem subtraído totaliza R\$ 93,00, o que afasta a insignificância da conduta.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não constato** fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Como ressaltado na decisão agravada, o acusado foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, "no dia 11/10/2012, [...] subtraiu, para si, o aparelho de celular da marca Music de propriedade da vítima" (fl. 1), o qual foi avaliado em R\$ 93,00, correspondente a **quase 15% do salário mínimo vigente à data do fato** (R\$ 622,00).

Em casos similares, tem-se afastado a incidência do princípio bagatelar. Confirmam-se:

[...]

2. Quanto à aplicação do princípio bagatelar esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a **lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reincidência justifica a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada impõe.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 849.458/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/3/2016, grifei.)

[...]

III - Além do mais, a **jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da(s) coisa(s) subtraída(s) equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato**, o que é o caso dos autos - HC 342.945/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016 e REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 778.339/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/3/2016, destaquei.)

[...]

1. Diante do **valor econômico do bem subtraído – avaliado em R\$ 50, 00, o que corresponde a 12,04% do salário mínimo à data do fato (R\$ 415,00) –, a lesão jurídica provocada pela conduta não pode ser considerada inexpressiva.**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.388.263/ES, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 2/2/2016, grifei.)

Na hipótese dos autos, o valor de avaliação do aparelho celular subtraído representava, à data da prática delitiva, **quase 15% do salário mínimo vigente**. Com efeito, na época (ano de 2012), o salário mínimo era de R\$ 622,00.

Dessa forma, tal como afirmado na decisão agravada, não constato a mínima ofensividade da lesão jurídica, o que afasta a incidência do princípio da insignificância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0007175-1

AgRg no
AREsp 836.384 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024122937816 10024122937816 10024122937816001 10024122937816002
10024122937816003 122937816 29378162820128130024

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.